



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IGOR MARQUES DE CARVALHO

**ESTUDO SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI (MARIA DA PENHA) Nº
11.340/2006 E SEUS DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA**

LAVRAS-MG

2021

IGOR MARQUES DE CARVALHO

**ESTUDO SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI (MARIA DA PENHA) Nº
11.340/2006 E SEUS DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de bacharelado em
Direito.

Orientador Prof. Me. Emerson Reis da Costa

LAVRAS-MG

2021

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca
Central do UNILAVRAS

C331e Carvalho, Igor Marques de
Estudo sobre as medidas protetivas da lei (Maria da
Penha) nº 11.340 e seus desafios na aplicação prática
/ Igor Marques de Carvalho. – Lavras:
Unilavras, 2021.
42 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,
Lavras, 2021.
Orientador: Prof. Emerson Reis da
Costa.

1. Lei Maria da Penha nº 11.340/2006. 2. Direitos
das Mulheres. 3. Medidas preventivas. 4. Vida. I. Costa,
Emerson Reis da (Orient.). II. Título.

IGOR MARQUES DE CARVALHO

**ESTUDO SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI “MARIA DA PENHA” Nº
11.340/06 E SEUS DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 04/10/2021

ORIENTADOR(A):

Prof. Me. Emerson Reis da Costa

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Doutor Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2021

DEDICATÓRIA

Dedico esse presente trabalho à todas mulheres e seus familiares que foram de alguma forma vítima de violência doméstica/familiar.

AGRADECIMENTOS

A realização desse trabalho só foi possível em razão de Deus e da preciosa família que possuo, frente a isso, agradeço aos meus pais por sempre estarem presentes e me auxiliarem com tanto amor em minha vida, meu amor por vocês é inenarrável.

Agradeço de forma breve, mas com imensa gratidão aos meus queridos irmãos que me proporcionam momentos de tanta alegria e a minha irmã, na qual, é um grande exemplo de inspiração, determinação e sucesso. Manifesto meus agradecimentos aos meus avos e a toda a família. Agradeço também a minha namorada por sempre estar presente em minha vida.

Sou grato ao meu Orientador que aceitou o convite para me auxiliar nesse importantíssimo trabalho de conclusão de curso.

Enfim, sou grato à todas pessoas que passaram por minha vida de forma mais longa ou breve, sendo, amigos(as), colegas e outros... pois de alguma forma fizeram parte de meu desenvolvimento para chegar onde estou.

Epígrafe

“A inteligência é o único meio que
possuímos para dominar nossos
instintos”

Sigmund Freud 1856-1939

RESUMO

Introdução: O presente trabalho apresenta um estudo a respeito da Lei “Maria da Penha” nº 11.340 de 2006 em relação à eficácia das medidas protetivas em sua prática, em decorrência de mais de 15 anos após da vigência dessa norma no Brasil a quantidade de casos de vítimas que requerem e desistem, diariamente, da utilização de sua utilização representam um número bastante preocupante nas estatísticas de violência. **Objetivo:** compreender a violência doméstica e como a Lei 11.340/06 está relacionado ao combate dela, além disso, entender as formas que as medidas protetivas são utilizadas para combater à violência. Para mais, refletir conforme apontamentos sobre os problemas enfrentados na prática da aplicação das medidas e possíveis melhorias para o combate de violência doméstica/familiar. **Metodologia:** No presente estudo foi utilizado pelo método bibliográfico, mediante consulta de artigos *online*, livros, normativas e outras fontes, com temas referentes ao presente assunto da Lei Maria da Penha nº11.340/06. **Conclusão:** O presente permitiu concluir que é de grande importância as medidas protetivas trazidas pela Lei Maria da Penha nº 11.340/06, visto que antes da aprovação dessa Lei, mesmo ocorrendo uma enorme quantidade de casos de violência familiar/doméstica o poder judiciário não fornecia os meios com uma maior eficácia para punir o agressor e muito menos providenciar uma segurança à vítima, em razão disso, a medida cautelar à vítima e seus familiares foi uma inovação, em virtude de trazer uma Lei especial com objetivo de fornecer uma maior segurança. Entretanto, existem muitos desafios para combater os altos índices de violência doméstica que assolam o Brasil e para isso são necessárias adequações e mais investimento em políticas públicas. **Palavras-chave:** Lei Maria da Penha Nº11.340/06; direitos das mulheres: medidas protetivas; vida.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------|--|
| CadÚnico | Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal |
| CEJIL | Centro para a Justiça e o Direito Internacional |
| CLADEM | Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos direitos da Mulher |
| CNDM | Conselho Nacional dos Direitos da Mulher |
| CPB | Código Penal Brasileiro |
| CPP | Código de Processo Penal |
| OMS | Organização Mundial de Saúde |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 REVISÃO DA LITERATURA | 13 |
| 2.1 ENTENDIMENTO DA DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA | 13 |
| 2.2 DA IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06 - MARIA DA PENHA..... | 14 |
| 2.2.1 As formas de violência doméstica | 16 |
| 2.2.1.1 <i>Violência física</i> | 17 |
| 2.2.1.2 <i>Violência Moral</i> | 19 |
| 2.2.1.3 <i>Violência patrimonial</i> | 20 |
| 2.2.1.4 <i>Violência psicológica</i> | 22 |
| 2.2.1.5 <i>Violência sexual</i> | 24 |
| 2.3 MEDIDAS PROTETIVAS E DESAFIOS EM RELAÇÃO A SUA APLICABILIDADE NA PRÁTICA | 25 |
| 2.3.1 Medidas Protetivas | 25 |
| 2.3.2 Dos problemas da medida protetiva na prática | 28 |
| 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS | 33 |
| 4 CONCLUSÃO | 35 |
| REFERÊNCIAS..... | 38 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar as problemáticas da aplicação das medidas protetivas de urgência na prática que foram trazidas pela Lei Maria da Penha número 11.340 de 2006, visto que após 15 anos de sua aprovação ainda existem muitos casos de violência doméstica no Brasil.

As estatísticas de violência no Brasil chamam atenção da população e até mesmo de outros países, em virtude ser um país com os altos índices de violência, em consequência, uma boa parte dos levantamentos estão ligados a violência doméstica. Diante disso, conhecida e nomeada como Lei Maria da Penha, possui essa nomenclatura em decorrência a um caso grave de desrespeito a vítima (possui o nome de Maria), aos direitos humanos e a própria Carta Magna, onde somente a partir de uma condenação Internacional o Brasil criou a Lei denominada Maria da Penha nº 11.340/06, com o objetivo de acabar com a violência doméstica.

As medidas protetivas são destinadas as mulheres em situação risco, cujo o objetivo é fornecer uma maior segurança a essas vítimas de violência no âmbito doméstico, familiar a afetivo.

Diante da grande quantidade de vítimas que perderam suas vidas nos longos dos anos e de tantas outras que sofrem diariamente em decorrência de práticas cruéis, advindas de seus próprios parceiros de relacionamentos/íntimos, é importante analisar a efetividade das medidas protetivas para que se responda se realmente essas medidas são eficazes e quais são os seus maiores problemas em sua aplicação.

Assim, o presente trabalho tem por início a conceituação de “violência doméstica”, busca compreender o que significa essa palavra, qual é o entendimento dela e a partir de que momento o Brasil começou a ter uma maior visibilidade e preocupação com a violência doméstica/familiar.

Posterior a isso, é realizado a introdução da história da Lei Maria da Penha número 11.340/06, visto que devido à grande repercussão desse caso, na qual, chegou no âmbito da Justiça Internacional que condenou o Brasil pela inércia frente ao terrível caso de violência doméstica sofrido pela Maria, onde seu agressor somente foi condenado quase duas décadas depois da prática desse terrível crime.

Em seguinte, é exposto a importância dessa Lei na atualidade, em virtude de que só com essa alteração normativa a justiça começou a demonstrar uma maior preocupação e os poderes da administração começaram a dar uma maior visibilidade e também a realizar investimentos em inovações relacionados a busca de soluções para o tema.

No tópico seguinte trata das cinco formas de violência doméstica prevista no Art. 7º da Lei Maria da Penha, sendo, a violência física, moral, psíquica, patrimonial e sexual. Sendo de grande importância a exposição dessas formas, visto que cada uma dessas formas de violência afetam a vítima de um jeito diferente, além disso, em certas formas desses tipos de agressões as mulheres nem percebem que estão sendo vítimas de seus agressores, pelo fato de julgar normal certas atitudes abusivas e/ou nem ter consciência que essa sendo afetada, sendo assim de suma importância tratar de tal questão.

E por fim, no último capítulo do presente trabalho tem como objetivo explicar por meio estudo a respeito do tema sob eficiência e seus desafios na utilização das medidas protetivas de urgência, bem como, apresentar também os fatores que ensejam em sua ineficácia na prática e realizar possíveis apontamentos que possam ser melhorados para que mais vítimas sintam-se seguradas para requer as medidas protetivas, com uma maior segurança em consequência, os casos de violência doméstica diminuam.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Entendimento da definição de violência doméstica

Para introduzir a temática de violência doméstica é necessário compreender a sua definição, possuindo diversas interpretações e estando em constante alteração, todavia, uma das formas existentes, sendo, quando o agressor realiza um ato para tolher a liberdade física ou moral da vítima/mulher, por meio do emprego de força ou intimidação que gera consequência a afetação da capacidade no aspecto emocional e/ou físico, ou familiar, ou religioso e/ou profissional (MUSZKAT, 2016).

A violência trás prejuízo a toda a sociedade, a observar das últimas guerras ocorridas nos dois séculos passados, onde afetou as pessoas tanto em relação a questão física quanto psicológica. Diante disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948, deixou evidente sua atenção em tratar de questões de consciência ética sobre temáticas relacionadas a dignidade da pessoa humana, assim viabilizando as políticas de proteção aos direitos fundamentais, entre eles e alongando a interpretação para atualidade, a busca pela eliminação de toda forma de discriminação contra as mulheres.

Em reflexo aos altos índices de violência nas esferas públicas acabam sendo vítimas também às mulheres e para piorar a situação, essa violência possui números alarmantes, sendo, na maioria das vezes, praticadas pelos seus próprios parceiros e dentro de suas residências. (JESUS, 2015).

Além disso, devido aos inúmeros casos de violência no Brasil a compreensão de violência doméstica acaba sendo conhecida por boa parte da população somente pela forma geral, sendo-a como violência física e desconhecendo as outras formas de violência contra a mulher.

Diante dessa temática, na convenção de Belém do Pará, ocorrida, em 1994, definiu como violência contra a mulher, à prática de ação ou omissão, baseada no gênero, ou seja, por ser mulher, na qual, tenha consequência a morte, por exemplo, a pratica que ceife a vida ou leve dano à pessoa, estando incluso o tormento físico, por exemplo, a pratica de agressão a mulher, além disso, outro caso também incluído é na ocorrência de causar o sofrimento sexual, de modo que o praticante sem o consentimento da parceira realize qualquer ato de conjunção carnal, e por

último, a agressão psicológica, consiste na conduta do agente causar dano psíquico à vítima.

Em meados de 1998, o CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos direitos da Mulher), na presente data, estava junto a Maria da Penha, enfermeira, vítima, de uma série de crueldades advindas de seu ex-cônjuge, realizaram uma petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, contra o Estado brasileiro em razão da omissão frente ao caso seu caso, com a finalidade de buscar justiça. (PIOSEVAN, 2010).

Diante do exposto, a preocupação em relação ao tema violência doméstica é cada vez maior em nossa sociedade, sendo comprovado pelos dados estatísticos, no ano de 2004, conforme o Ibope/Instituto Galvão demonstrou que 19% das pessoas nas quais participaram da entrevista relataram o tema a violência doméstica como mais preocupante para mulher brasileira. Em continuação, posterior a aprovação da Lei 11.340/06, no mesmo ano, a estatística passada pelo mesmo Instituto demonstrou uma porcentagem de maior, sendo de 24% dos entrevistados e no ano de 2009, o percentual alcançou a marca de 56% (feita pelo mesmo Instituto), o que torna evidente que o tema violência contra as mulheres é cada vez mais preocupante na sociedade (BIACHINI, 2018).

2.2 Da importância da criação da Lei 11.340/06 - Maria da Penha

A necessidade do desenvolvimento da Normativa Maria da Penha Lei 11.340/06 surgiu como um meio de enfrentando a enorme quantidade de casos de violência doméstica/familiar que assolam o Brasil, na qual, são praticados pela maior parte das vezes pelo homem sendo principal vítima à mulher.

Assim com advento da Lei 11.340/06, definiu violência doméstica ocorrida na área familiar quando decorre de ato de omissão ou ação com base no gênero que incorra em lesão, morte, sofrimento sexual, físico ou psicológico e dano moral ou no patrimônio.

Com o fortalecimento de grupos de enfrentamento a violência doméstica e a luta pela igualdade de sexo, entres eles, o feminismo, no ano 1985, o Presidente na época, José Sarney, instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM),

com o objetivo de alcançar uma igualdade social entre as mulheres e os homens, visto pouco tempo antes o regime existente era da Ditadura Militar existindo uma desigualdade de gêneros, respeito disso expõe a Jaqueline Pintanguy de Romani:

Sua criação em 1985 (Lei 7.353/85) representa a luta das mulheres brasileiras na afirmação de sua igualdade social como fator fundamental para um verdadeiro processo de democratização de nossas instituições políticas, após 21 anos de ditadura militar. O CNDM teve um papel fundamental na garantia dos direitos da mulher na Constituição de 1988. (PINTANGUY,2014, p.1)

Posterior a isso, a Constituição Federal Brasileira de 1988 estabeleceu a igualdade em relação equivalência de direitos entre homens e mulheres, todavia, mesmo com o desenvolvimento dessa normativa, a questão da violência no âmbito familiar não era tratada com nenhuma lei específica, somente utilizando o Código Penal. Assim, somente no ano de 1994, a partir da Convenção do Pará, denominada como Convenção Interamericana, na qual, deliberou como objetivo de prevenir e erradicar a violência contra mulher, originou o Decreto 1973 de 1996, onde estabeleceu o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma forma de violação dos direitos humanos e também instituiu como obrigação dos estados realizar campanhas e afins com a finalidade de combater esse tipo de violência. ⁴

A nomenclatura dada a Lei 11.340/06 - Maria da Penha é advinda do caso de grande repercussão, onde a Maria da Penha, enfermeira, na qual, sofreu durante anos e mais anos, violência doméstica de seu ex-marido, vivenciando, duas tentativas de homicídio, sendo, na primeira vez em decorrência de um tiro o que acarretou consequência de sua paraplegia e na segunda tentativa, seu ex-cônjuge eletrificou-a e afogou. Diante disso, infelizmente, a justiça só foi condenar o agressor desses fatos após 19 anos do cometimento de tais terríveis práticas criminais, sendo preso em 2002 e solto em 2004, e a Lei Maria da Penha somente entrou em vigor em 2006. Visto isso, frente à inércia do Estado diante das agressões, esse caso foi levado em julgamento Internacional onde o Brasil foi condenado pela ausência de punibilidade, sendo válido a citação de Dias:

(...) A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela justiça e o Direito Internacional (...) e o Comitê Latino – Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório nº54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por de várias medidas, entre elas ‘simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de

que possa ser reduzido o tempo processual'. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com o pedido de desculpas". (DIAS, 2010, p.16).

Conforme a Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2016, é de grande importância a Lei Maria da Penha em razão de ser o guia na efetivação das normas constitucionais ligadas a criar meios para instituir programas e buscar cada vez mais coibir a violência doméstica, conforme preceitua Santos em;

A Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, tornando efetivo o dispositivo constitucional que impõe ao Estado assegurar a 'assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações' (art. 226, § 8º, da Constituição Federal). (SANTOS, 2011)

Com a importante implementação da Lei Maria da Penha em vigor o Código Penal Brasileiro trouxe mudanças em relação a tipificação de lesão corporal, visto que ocorreu alterações no Art. 129, §9º e §11º, onde incluiu em hipóteses de aumento de penal nos casos de vias de fatos serem cometidas contra pessoa de afinidade, como, nos casos de violência contra a mulher. Sendo, importante citar que antes de tal alteração o agressor responderia somente pelo Artigo 147 do CPB de lesão corporal, sem o aumento de pena, conforme a nova redação:

Art.129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (redação incluída pela Lei nº 11.340/06)
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
§11. Na hipótese do §9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (redação incluída pela Lei nº 11.340/06)

Enfim, a Normativa em questão visa combater os altos índices de violência de gênero ocorridas no âmbito familiar, doméstico e/ou da relação do casal. (BIACHINI, 2018).

2.2.1 As formas de violência doméstica

A violência contra mulher pode ocorrer de diversas formas, não somente de maneira física, existindo em sua maior parte em aspectos psicológicos. Essas formas estão preceituadas no Art.7º e seus incisos da Lei 11.340/06. Frente a isso, sem dúvida alguma, uma das formas mais cruéis de todas é considerada a violência

na forma física, onde o agressor profere uma lesão corporal a vítima, podendo ocorrer de diversas maneiras, e não que as outras formas não sejam violentas, pelo contrário, todas as formas podem causar grande impactos na vida da vítima.

Nesse sentido Bastos estabelece que a violência doméstica contra a mulher é uma das mais cruéis formas de violência, em virtude que a própria vítima, acontece em seu lar, onde deveria ser o local de maior segurança, visto que o local de sua habitação e paz, por outro lado, é onde possui mais temor e tristeza por estar tão perto do agressor e não pode fazer nada, assim estabelece:

A violência de gênero é, talvez, a mais preocupante forma de violência, porque, literalmente, a vítima, nesses casos, por absoluta falta de alternativa, é obrigada a dormir com o inimigo. É um tipo de violência que, na maioria das vezes, ocorre onde veria ser um local de recesso e harmonia, onde deveria imperar um ambiente de respeito e afeto, que é o lar, o seio familiar.(BASTOS, 2007)

Além disso, na maior parte das vezes, a violência contra a mulher não se inicia por meio da violência física, e sim psicológica, com isso, em continuação as formas de violência intituladas no Art. 7º da Lei em referência citada a violência psicológica, em síntese, é constituída quando o agressor causa, qualquer forma de dano psíquico à vítima, por exemplo, lesão emocional e/ou diminuição da autoestima da vítima.

Outra forma também tratada pelo mesmo Artigo, é a violência sexual, se dá quando o agressor constrange a vítima a ter algum tipo de relação carnal ou a obriga presenciar os fatos, sem o seu consentimento. Existe também, a violência patrimonial, caracterizada quando o autor afete a liberdade da vítima em relação aos seus bens econômicos. E por último, o que acontece muito, a violência moral, quando o agressor pratica ato(s) contra a mulher por meio de calúnia, difamação ou injúria.

Diante disso, a presente Lei Maria da Penha, no seu artigo 7º, elenca diversas formas de violência familiar e doméstica que possam vir a ser ocorridas contra a mulher, na qual, em consequência, tem a possibilidade levar à morte, lesão, tormento psicológico, sexual, prejuízo moral e/ou patrimonial.

2.2.1.1. Violência física

A violência física é compreendida quando ocorre uma prática contra a mulher pelo agressor, na qual, ocasione uma lesão a sua integridade física e também no ato de tentativa, ou seja, não necessariamente precisa de que o agressor tenha chegado no ato final para esse ensejo nesse tipo de violência, e além disso, a ação ou a tentativa praticada pelo agressor tem que ser de cunho proposital. Assim, em relação a essa prática, pode vir ocorrer de diversas maneiras, desde a utilização da força física, por exemplo, no caso de o marido agredir a tapas a sua esposa/namorada, ou em qualquer outra forma de utilização de objetos que sejam empregados na prática violenta ensejando danos na vítima. (BRASIL, 2002).

Essa forma de violência está prevista no Art.7º, inciso I, da Lei 11.340/06, compreende violência física como qualquer ato que afetação a pessoa ou a sua saúde carnal, ou seja, a sua ocorrência se tem quando o agressor cause dano ou tente causar, por meio da utilização da força e/ou de emprego de algum utensílio, na qual, sua consequência enseja em lesão interna e/ou externa à mulher. (BRASIL, 2006)

Em relação a essa temática, Rogério Sanches e Ronaldo Batista, em síntese, expõe, que o conceito de violência física também é válido nos casos em que se tenha utilizado o emprego de força física ou a utilização de qualquer meio empregado na ofensa à vítima, ainda sim, será hipótese de *vis corporalis*, mesmo que não tenha acarretado em nenhuma marca visível. (CUNHA, PINTO, 2011)

Diante do desenvolvimento da Lei 11.340/06 do Art.7º, I, o Código Penal Brasileiro sofreu alteração, em seu Art.129, §9º, na qual, em síntese, no caso de ofensa a integridade ou ao bem estar da mulher, na hipótese de violência doméstica, com pena de três meses a 3 anos, a pena é superior que em caso que não esteja relacionado a essa hipótese, ou seja, em caso de homem que tenha relacionamento afetivo com uma mulher e esse indivíduo de alguma forma ofenda a integridade física a pena é superior que esse em hipótese que esse homem tivesse cometido o mesmo crime em relação a um terceiro que não tenha nenhum tipo de ligação, visto que nesse segundo exemplo a pena é prevista é de 3 meses a 1 ano.

Além disso, conforme o CPB no §9º do Art.129 também se aplica nos casos em que a vítima do crime for os ascendentes, descendentes, irmão, cônjuge, companheiro, ou quem conviva e tenha convívio e ainda mais, nos casos em que momentaneamente tenha a relação doméstica de coabitação ou mesmo

hospitalidade, ou seja, o rol de que o legislador trouxe objetiva integrar toda as possíveis hipóteses de relação familiar, no ensejo do aumento de pena.

Conforme estatísticas do DataSenado, de 2017, a violência física prevista na Lei Maria da penha representa 67% dos casos de violência contra a mulher e familiar. Além disso, com base nos dados, advindos da Central de Atendimento à mulher, pelo disque 180, de 2016, a forma de violência física representou 50,70% dos casos. (DataSenado, 2017)

Enfim, conforme exposto acima, mesmo com a alteração da Normativa tipificando como crime a violência física contra a mulher e com o aumento de pena na ocorrência desse tipo penal, a quantidade de casos existentes no Brasil é extremamente alta, o que sem dúvida alguma é uma grande preocupação para a sociedade, pois as vítimas são as mais prejudicadas.

2.2.1.2 Violência Moral

A prática de violência moral está ligada ao dano que o agressor causa à imagem da vítima, podendo vir a trazer enormes prejuízos financeiros, à imagem e também em hipóteses severas de graves sequelas à vítima. Essa prática delitativa, se dá quando o agressor ofende o direito da personalidade, garantidos pela Constituição Federal Vigente, nas quais, preceitua que tais direitos são imprescindíveis e invioláveis a dignidade da pessoa humana.

Além de estar disposta na Constituição Federal, a Lei Maria da Penha, trouxe em seu Art.7º, inciso V, na conduta em que enseja em calúnia, difamação ou injúria. Diante disso, respectivamente, Nucci, estabelece conceitos para cada tipo citado, a calúnia, é o ato de uma falsa acusação, o que acarreta um descrédito a pessoa frente a sociedade, ou seja, esse ato de inventar uma mentira, gera uma desvalorização dessa mulher na sociedade, sendo necessariamente para intitular nesse crime que o fato seja uma inverdade, infelizmente, muitas vezes ocorre esse tipo de prática nos crimes de violência doméstica, onde o agente distribui mentiras em relação à vítima para a sociedade e até muitas vezes de forma direta a vítima. Além disso, outra forma existente dentro da violência moral, é a Difamação, Nucci, esclarece, em síntese, que esse tipo consiste em imputar uma ofensa à reputação da pessoa, “difamar implica divulgar fatos infamantes à sua honra objetivamente”

eles verdadeiros ou falso(...)” sendo previsto, no Art.139 do CPB, por consequência, muitas mulheres, são vítimas dessa prática por seus agressores. E por último, a injúria, está ligado à honra subjetiva da vítima, Nucci, expõe “(...) é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma.(...)”, sendo previsto no Art.140 do CPB, também, sem dúvida, alguma, a injúria à vítima de violência doméstica pode vir sofrer danos muito maiores quando advinda do agressor, na qual, tem ou teve alguma relação próxima, visto que a afetação dessa prática está ligada a honra subjetiva, na qual, afeta diretamente a autoestima, podendo trazer prejuízos incalculáveis a saúde mental, assim valendo a citação de PACILEO e PETRINI, “afirma-se existir um decoro mínimo, que resguarda todas as pessoas, e um decoro de variável conforme a posição social de qualquer um com base na opinião comum das pessoas”. (NUCCI, 2020)

Com base, em Dias, essa modalidade é bem complexa, em virtude de ser dificultosa de chegar até a justiça devido ao longo tempo em que a vítima já convive com esse tipo de violência moral, chegando ao ponto, de não saber sequer entender que está sendo vítima desse tipo de prática pelo seu agressor. (DIAS, 2012)

Enfim, esse tipo de prática é comum em virtude de à vítima, muitas das vezes, não saber identificar que está sofrendo desse tipo de violência e achar que o agressor, na verdade, só está expressão sua opinião e por estar vivendo há tanto num relacionamento abusivo não consegue distinguir os fatos. Além disso, esse tipo de ação, infeliz, realizada pelo agressor, ofende a autoestima da mulher, podendo vir causar diversos prejuízos psicológicos e também, em certos casos, a ofende perante à sociedade, prejudicando a sua imagem, e o direito a honra, sendo um dos bens mais protegidos pela Constituição vigente. Sendo assim, de suma importância a realização de campanhas para conscientização para tanto as vítimas saberem identificar se está sendo vítima de uma das hipóteses e como todo uma obrigação da sociedade em denunciar em caso de saber de alguma vítima desse tipo de crime.

2.2.1.3 Violência patrimonial

A violência patrimonial está prevista no Art.7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha nº 11.340/06, ocorre quando o agressor pratica a retenção, a subtração, o deterioramento de forma total e/ou parcial do bem, o meio de trabalho, bens de valor e outros análogos, da vítima. Ou seja, considera violência patrimonial quando o

agente com a finalidade de prejudicar a vítima, com o emprego do dolo, causa o deterioramento e/ou alguma forma de subtração do bem da mulher, causando um prejuízo de ordem financeira, assim preceitua Art.7º inciso IV da Lei 11.340/06:

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos. Instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Além disso, conforme expõe Flávio Tartuce, em síntese, existe a ocorrência desse tipo de violação até mesmo na partilha dos bens do casal, em específico no momento de separação, visto que pelo esforço das partes no decorrer do casamento conquistam bens em comuns e no momento da divisão o ex-cônjuge se aproveita para receber de forma inapropriada um quinhão maior do que a mulher. Outro exemplo, também citado, por Tartuce, no caso de o marido que fica com todo o aluguel proveniente de um bem imóvel comum das partes, sem o consenso da vítima, nesse caso, enseja na retenção ou apropriação de recursos econômicos, conforme estabelece a Lei Maria da Penha.

O Autor Rogerio Sanches, em síntese, estabelece que a violência se da quando existe uma configuração a perda do valor do objeto, subtração, dano, de bens ou mesmo valores da vítima, sem o seu consentimento e que muitas vezes essa forma acontece junto com outra forma, assim estabelece:

(...) qualquer conduta que configure retenção, subtração parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Esta forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima. (SANCHES, 2012, p.16)

A violação patrimonial, na maioria das vezes, está interligada a outras formas de violência, como, na violência psicológica e até mesmo na violência física, por exemplo, em casos de o cônjuge ou ex-cônjuge criar empecilhos para retardar ou para reter a verba alimentar para a vítima ter que se subordinar ao contexto de imposição da superioridade do agressor ou mesmo com a finalidade de prejudicar essa mulher. Diante dessa prática, Tartuce, expõe que cabe a vítima ou ao Juiz(a), analisar o fato dessa violação e cientificar o Ministério Público para que nos termos do Art.40 do Código de Processo Penal cumulado com os artigos 162 e 253 da Normativa 1.340/06 para preceder na instauração da ação cabível.

Diante disso, essa prática possui relação a retenção de bens e/ou deterioramento, sendo na maioria das vezes, não levada em juízo, pois a própria vítima de tanto tempo em meio ao convívio com o agressor não tem o discernimento de estar sofrendo dessa modalidade.

Além disso, no tocante da ocorrência desses casos, a Lei Maria da Penha, em seu Art. 24 elenca importantes medidas protetivas ao patrimônio da ofendida, visando um resguardo ao bem jurídico patrimonial, sendo eles:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Enfim, sem restar dúvida alguma, é importante a autonomia financeira da mulher, pois na ausência de uma independência e ainda mais num contexto de violência doméstica enseja na contribuição de hipóteses de subordinação ou mesmo na submissão da vítima em relação ao seu agressor, vindo acarretar em possíveis casos de situação altíssimo risco de vida, assim conforme expõe FEIX:

em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica". (FEIX, 2011, p.208 apud BIACHINI, 2013, p.49)

2.2.1.4 Violência psicológica

A forma de violência psicológica está prevista na Lei 11.340/06, no Art.7º, inciso II, é compreendida a sua ocorrência no ato de o agressor atacar o lado psíquico da vítima, ou seja, causar prejuízo emocional e conseqüentemente diminuir a autoestima ou de alguma forma fazer mal e causar perturbação a vítima, vindo a ocorrer desde a degradação, controle de suas atitudes, ações, crenças e liberdade, por meio de ameaças, humilhações e coisas afins, assim estabelece essa normativa:

Art. 7º, III – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas

ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Conforme expõe Dias, a *vis compulsiva* (ameaça), ocorre no momento em que “o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê outro amedrontado, inferiorizado e diminuído”, e com isso, coloca a mulher em uma situação de inferioridade em virtude de as atitudes feitas pelo agressor causarem uma diminuição da autoestima da mulher, o que acarreta num tolhimento de sua liberdade de pensamento.

Esse tipo de agressão é muito comum, todavia, lamentavelmente, de difícil identificação por parte da vítima, pois por ser frequentes as práticas desse tipo pelos agressores, a vítima acaba não percebendo o que está acontecendo de fato. Em consequência disso, muitas dessas mulheres acabam se sentindo desvalorizadas, humilhadas, com transtornos de ansiedades e por vezes, desacreditadas do seu potencial, pois muitos dos insultos estão ligados a questão física, a situações de comportamento, críticas vexatórias, incentivo ao afastamento das amigas(os) e/ou familiares, e entre outras inúmeras situações. (BRASIL, 2002)

Diante da grande quantidade casos de violência psicológica, nesse ano ocorreu a aprovação da Lei número 14.188/21, onde incluiu no Código Penal Brasileiro no Artigo 147-B, a tipificação dentro de violência doméstica a forma psicológica, como, pena ao agressor de incorrer em regime de reclusão de 6 (seis) meses a dois anos e até multa, se não for caso de maior pena, assim preceitua a normativa:

Art. 147-B Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar a suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. (...)

Além disso, com a criação do Artigo anteriormente citado, o legislador desenvolveu e implementou, uma melhora, na Lei Maria da Penha nº 11.340/06 ao Art. 12-C a hipótese de afastamento do agressor nos casos de violência psicológica da mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

Enfim, a modalidade de violência psicológica por mais que não deixe marcas aparentes, é uma das formas mais cruéis da violência doméstica/familiar para a

mulher, em virtude dessa prática pode deixar diversos traumas e transtornos as essas vítimas. Com isso, foi de fundamental importância a tipificação criminal no Código Penal da modalidade de violência psicológica incidir na possibilidade de afastar o agressor do convívio da vítima, evitando assim maiores prejuízos, e também, o objetivo, dessa tipificação é preservar a liberdade da mulher, tanto que o legislador implantou no rol de crimes contra a liberdade no Código Penal. Todavia, é nítido expor que somente a criação tipificação desse crime não resolverá todo o problema, sendo de fundamental importância a divulgação para as pessoas da existência desse crime, para assim as vítimas e familiares poderem tomar atitude cabível e aos agressores ter ciência do crime que estão incorrendo, e não continuarem praticando.

2.2.1.5 Violência sexual

A violência sexual está relacionada a uma grande diversidade de formas e investidas de relação sexual empregada de coação ou modo físico com opressão, ocorrendo no namoro, casamento e/ou demais formas de relacionamentos existentes. Essa situação existente onde mulheres se sentem na obrigação forçada pelo seu agressor a praticar atos carnisais sem o livre desejo do ato e infelizmente a maior quantidade casos relacionados a conjunção carnal sem o consentimento da vítima é ocorridas por pessoas conhecidas e dentro do espaço domiciliar, assim estabelece a OMS;

A violência sexual é cometida na maioria das vezes por autores conhecidos das mulheres envolvendo o vínculo conjugal (esposo e companheiro) no espaço doméstico, o que contribui para a sua invisibilidade. Esse tipo de violência acontece nas várias classes sociais e nas diferentes culturas. Diversos atos sexualmente violentos podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários(OMS, 2002)

A forma de violência sexual tem previsão Lei 11.340/06 no Art. 7º, III, em síntese, se enquadra nessa forma quando o agressor pratica qualquer conduta de constranger a vítima a “presenciar, a manter ou a participação da relação sexual indesejada...”, ou seja, a vítima é obrigada a estar no meio onde tem uma relação, seja com ela ou mesmo no local, sem sua livre espontânea vontade em decorrência da imposição do homem que se utiliza de um meio que impede sua liberdade, assim preceitua o Art.7º III da Lei 11.340/06:

Art. 7º, III –a violência sexual, entendida como qualquer conduta que que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez. Ao aborto à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Além disso, o artigo anteriormente citado também abrange outras formas de caracterização de violência sexual, sendo, quando o agressor impede que a mulher utilize meios contraceptivos, por exemplo, impeça-a de tomar pílula anticoncepcional, além disso, quando forçar a mulher a engravidar contra a sua vontade, como no caso de a mulher não desejando ter filho e o marido por meio de o emprego de algum método de intimação citado no inciso III do presente Artigo utilize para tentar ensejar na gravidez indesejada da mulher, outra forma, é o aborto, onde o agressor não querendo a gravidez faz a mulher abortar, por último, a prostituição, no caso de forçar a vítima a utilizar seu corpo com a finalidade realizar o ato sexual por dinheiro, sem o seu livre desejo.

2.3 MEDIDAS PROTETIVAS E DESAFIOS EM RELAÇÃO A SUA APLICABILIDADE NA PRÁTICA

2.3.1 Medidas Protetivas

As medidas protetivas foram uma das grandes inovações que a Lei Maria da Penha nº 11.340/06 trouxe consigo, denominadas como medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, em razão de questões improrrogáveis cuja finalidade de alcançar a defesa do direito da mulher frente a violência doméstica. (BATISTA, 2007)

De forma mais aprofundada, as presentes medidas protetivas estão previstas no Capítulo II, título IV, dos procedimentos, nas quais, estabelecem a concessão em desfavor ao agressor quando à vítima esteja em situação de iminente risco de continuar a sofrer as agressões ou em caso de o fato já ter sido concretizado e possa voltar a ocorrer. Nesse contexto, Maria Berenice Dias, estabelece:

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia". (BERENICE, 2012, p.38)

Uma das formas de requerimento das medidas protetivas é pela formulação da própria parquet por meio da Polícia Civil, conforme preceitua o Art. 12, §1º da Lei 11.340/06, onde a vítima pode dirigir até a localidade e por meio de um procedimento existente pleitear as concessões protetivas, sendo facultada a presença ou não de um advogado. Após o pedido for requerido perante o(a) Delegado(a) de Polícia será encaminhado o expediente ao magistrado(a) em até 24 horas após a formulação, conforme Art.12, III, da Lei 11.340/06, na prática, ocorre o encaminhamento ao Ministério Público e depois ao juiz, posterior, a sentença será dado vista as partes.

Além disso, as medidas podem ser requeridas pelo Ministério Público, conforme estabelece os Arts. 18, inciso III e 19 caput da Lei 11.340/06 ou por meio do pedido de um advogado, conforme art. 27 da mesma Lei.

Em relação a possibilidade de magistrado conceder de ofício as medidas de proteção é bastante discutida, o texto legal no seu art. 19, caput, da Lei nº 11.340/06 estabelece que “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”, diante disso, pode ser observado que exige que o Juiz seja provocado para dar a sentença deferindo ou indeferindo as medidas protetivas. Todavia, Sanches e Batista, interpretam que as medidas em questão têm a possibilidade de ser concedidas de ofício pelo magistrado, conforme trecho citado “de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou da ofendida, prescindindo, inclusive, do acompanhamento de advogado”. (SANCHES; PINTO, 2015)

Exposto isso, é de fundamental importância a existência das medidas protetivas para as mulheres na situação de violência no contexto doméstico/familiar, em virtude de criar um modo de que afaste e impossibilite, ao menos é o que tudo indica, de evitar o contato do agressor com a vítima. E para que isso ocorra, existem os meios de coerção, nas quais, em caso de violação terá uma aplicação punitiva de modo mais severo conforme a lei, podendo chegar em até certos casos de ser determinado a prisão preventiva, com possibilidade de ser decretada tanto na fase de inquérito quanto na fase de instrução processual, conforme Art. 20 da Lei 11.340/06 e no art. 313, III, do CPP. (CAVALCANTE, 2014)

Sem dúvida alguma é de grande valia a possibilidade de decretação de prisão preventiva no caso de descumprimento do agressor em relação as medidas

protetivas, em virtude de, muitas vezes, os agressores desrespeitam tais medidas e voltam a praticar delitos de ameaça e/ou agressão contra as vítimas.

O rol das medidas protetivas existentes são meramente exemplificativos, logo, o magistrado poderá sentenciar de forma isolada ou cumulada as medidas cabíveis, com a finalidade de garantir segurança à vítima e seus familiares, conforme artigos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Além das medidas existentes ao agressor na Lei Maria da Penha, foram desenvolvidas medidas que visam resguardar direitos da mulher(vítima), desde a devolução dos bens que foram apropriados de forma indébita pelo agressor até possibilidade de prestação de caução provisória, sendo um rol exemplificativo, ou seja, são formas que também visam a sua seguridade, conforme elenca os artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Enfim, as medidas protetivas urgência são muito utilizadas em nosso, porém, os números estatísticos dos casos de vítimas de violência doméstica nas formas de violência psicológica, física, moral, patrimonial e sexual continuam em estatísticas alarmantes, ainda mais em decorrência da crise de saúde e financeira que o País vem enfrentando.

2.3.2 Dos problemas da medida protetiva na prática

As medidas protetivas de urgência conforme foram tratadas acima são de extrema importância, em razão de por meio cautelar assegurar a integridade da vítima. Todavia, essas medidas encontram problemas de eficácia na prática, o que acaba gerando grandes consequências para as vítimas, visto que a sua ineficácia deixa as vítimas inseguras de requerer a sua aplicação e além de gerar inúmeros casos de desistência das medidas.

Com a finalidade de ter eficácia as medidas protetivas a depender do caso impõe certas limitações, entre elas, umas das mais importantes imposições em desfavor do agressor, conforme preceitua o Art.22, inciso I, da Lei 11.340/06, é a aplicação da suspensão ou a restrição do porte de arma, visto que conforme o mapa de violência realizado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americano

comprovou por meio de estatísticas que uma boa parte dos feminicídios foram ocorridos por meio da utilização de arma de fogo, e mais, a maior dos boletins comprovam o registro de violência na forma física contra a mulher sendo o maior número, na qual, representa com cerca 49,2%, ou seja, é um número extremamente alto.

É importante citar que o crime de feminicídio foi implementado em 9 de março de 2015, no Art. 121-VI do Código Penal Brasileiro, pela Lei número 13.104/15, em razão do aumento de números de assassinatos de mulheres no contexto de violência doméstica. Em relação a necessidade da criação desse tipo, demonstra, uma inefetividade da justiça, em razão, do descrédito da punibilidade estatal, vistos que muitos agressores, continuam praticando crimes contra as mulheres. Além disso, torna mais nítido que o Estado não está ao nível de competência necessário ao combate de violência doméstica e na aplicação das sanções cabíveis.

Outro setor também que possui grande parcela da culpa pelos altos índices de violência doméstica é o Executivo, visto que na ausência de políticas públicas satisfatórias, o reflexo são as estatísticas das mulheres mortas pelos seus companheiros diariamente.

Exposto isso, demonstra ainda que por mais que exista essa medida de prevenção, os casos de feminicídio ainda estão acontecendo e num grau extremamente elevado e que por mais que exista as medidas protetivas muitas dessas de feminicídio nem se quer tinham as medidas protetivas, o que nos levar a refletir em diversas hipóteses, desde que essas mulheres vítimas, não acreditavam na eficácia da medida protetiva ou mesmo as campanhas de divulgação sobre a violência doméstica não estão sendo eficácias e entre outras possibilidades.

Além disso, outra medida que existe previsão expressa na Lei tratada, é a possibilidade de afastar o agressor do local de convivência com a vítima, incluído pela Lei 13.827/2019, no Art.12-C, em caso de iminência ou verificada a existência de risco de vida ou à integridade da vítima, sendo uma das mais importantes aplicações, ou seja, afasta o criminoso de ter contato de modo direto com a vítima, assim resguardando sua segurança. E, no caso de descumprimento poderá o transgressor da Lei incorrer na hipótese de crime de desobediência ou até no crime de invasão em caso de contato com à vítima, Art.150 do Código Penal.

Todavia, por mais que se tenha a existência da hipótese de afastamento do agressor do lar, muitas vezes, as vítimas não possuem uma boa condição financeira

e seus parceiros também não, além de, em muitos casos, não possuem emprego fixo e nem casa própria, o que gera uma grande problemática, pois a vítima se encontra em uma situação extremamente delicada, em virtude de em muitos casos não ter meios financeiros de se sustentar e a depender do caso, não ter um suporte da família para o devido acolhimento, em certas situações de ter filho(s) em comum com o agressor torna a situação ainda mais delicada. Em consequência da cumulação do fator(es) citado(s) muitas vítimas acabam retornando ao ciclo de violência e desistindo das medidas protetivas.

Frente a isso, a Lei Maria da Penha, número 11.340/06, prevê no seu Art.9º a assistência a mulher vítima que deverá ser realizado por meio de programas assistências, nas quais, deverão fornecer um amparo devido, entretanto, na prática fica nítida a ausência desses programas com uma boa efetividade, visto que na maior parte das cidades não existe um devido local de acolhimento para essas vítimas que possa fornecer desde oportunidades de emprego, de permanência até conseguir um local seguro/próprio e entre outras necessidades básicas.

Diante do afastamento da vítima do lar, a Magistrada, Maria Domitila, discorda do posicionamento de afastar a vítima de sua própria residência e de seus familiares para que sejam alocados(as) em um abrigo, em razão de que na tomada dessa atitude ocorre o cerceamento de sua liberdade (da vítima), por quanto o agressor que praticou o crime fica livre. Assim, defende a utilização do homem (agressor) de tornozeleira eletrônica e o Estado tem a incumbência de vigiar, conforme expõe

“no nosso entendimento, quem deve monitorar essas situações de violência não é o particular, é o poder público, por meio da Polícia Militar, da Guarda Civil Metropolitana e até mesmo por meio da Polícia Civil, afirmou.” (SENADO NOTÍCIAS, 2015, SP)

Em relação ao uso da tornozeleira eletrônica Lopes Júnior, expõe:

"O monitoramento eletrônico é a medida cautelar alternativa, subordinada também ao *fumus commissi delicti* e, principalmente, à necessidade de controle que vem representada pelo *Periculum libertatis*. Seu uso, por ser dos mais gravosos, deve ser reservado para situações em que efetivamente se faça necessário tal nível de controle e, em geral, vem associado ao emprego de outra medida cautelar diversa (como a proibição de ausentar-se da comarca, art. 319, IV)." (JUNIOR, 2017, pág. 169)

Além disso, outro problema existente na perpetuação do ciclo de violência é o fato de um número significativo das vítimas de violência doméstica/familiar possuírem um baixo grau de escolaridade, em consequência disso, acaba limitando as oportunidades de conseguir um emprego e ter uma total autonomia financeira,

visto que nos casos em que a vítima possui uma condição financeira melhor acaba facilitando na quebra do ciclo de violência na qual está inserida. Defronte, a tal situação muitas mulheres em situação de violência doméstica com receio do requerimento das medidas acabam não vendo outra opção além da permanência com seus agressores ou se não escolhem pela renúncia das medidas protetivas, conforme pesquisa de Torres et al, de 2013, em 65% dessas vítimas acabam retornando ao convívio de seus agressores.

Outro fator que influencia a permanência da vítima junto ao agressor é a morosidade da justiça, em relação a demora judicial e até da Administração Pública, devido à ausência de programas eficientes. Em análise, ao Art. 22 da Lei 11.340/06, estabelece a possibilidade da concessão de um auxílio financeiro para essas vítimas que estão em situações de vulnerabilidade temporária, com isso, auxiliaria diversas vítimas a não ficarem se expondo ao risco iminente de viver diariamente a rotina de violência no contexto que estão inseridas.

Em relação a esse benefício de ajuda existe um projeto de cuja espera sua aprovação, sendo o Projeto de Lei número 5.019/13, possui o objetivo de garantir um sustento em forma de um auxílio monetário, por um prazo de até 1 (um) ano, as vítimas de violência doméstica, na qual, estão cadastradas no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Infelizmente o projeto não está em vigor. E devido à demora de mais de 08 (oito) anos muitas vítimas ainda encontram desamparadas desse auxílio que poderia ser tão útil, o que provavelmente evitaria tantos casos de feminicídio, quanto de sujeição das vítimas em manter contato com seus agressores.

Além disso, nos últimos tempos devido a proliferação de um vírus pandêmico conhecido como Covid-19, na qual, é considerado contagioso, diversas autoridades começaram a recomendar à população para permanecer em suas residências. Em relação, observou um aumento no número de registros dos casos de violência doméstica. Esse fato, se deu em razão de que com o isolamento as vítimas ficam um maior tempo expostas ao convívio com o agressor, em consequência, os conflitos aumentaram, e esses índices estão gerando grandes preocupações, não somente no Brasil, mas como no mundo todo. (PETERMAN, 2020)

Enfim, ao analisar a Normativa Maria da Penha nº 11.340/06 em sua prática não resta dúvida que ainda por mais que esteja evoluindo tanto em parte judicial quanto da administração pública fica evidente a sua ineficácia, em razão dos altos

índices de violência doméstica, conforme foram expostas no decorrer do presente trabalho.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A realidade de violência doméstica no Brasil tem a sua ocorrência há muitos anos e muitos anos, sendo um problema vivenciado por gerações e mais gerações de família, o que acaba perpetuando esse regime.

Nesse sentido, a desigualdade de gênero entre homem e mulher presente na sociedade brasileira é de origem de um sistema impositivo. Na qual, observa-se uma desigualdade, em que a mulher frente ao homem no relacionamento, em muitos casos, ainda sente submissa as imposições, o que demonstra uma estruturação desigual, na qual, acarreta diversos problemas.

Isso se dá em razão de uma ausência de educação familiar, na qual, o casal deve compreender que o normal é a igualdade e não a imposição do homem se julgando superior diante de direitos das mulheres, o que é uma forma violação a dignidade da pessoa humana.

O fortalecimento dos movimentos de luta pela igualdade de gênero após o findar da ditadura foi muito importante, no País, para melhor busca de erradicação da violência doméstica. Assim, com a ocorrência da Convenção de Pará criou o primeiro decreto tinha o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha, número 11.340/06, possui grande importância para as mulheres e também para toda a sociedade, em razão, de ser fundamental para a busca da igualdade de gênero, por meio dela, foram estabelecidas diversas medidas de coerção que objetivam a proteção e a erradicação das estatísticas de violência familiar e doméstica.

Antes da criação da Lei Maria da Penha não existia nenhuma lei de proteção as vítimas de violência, mesmo com os altos índices de ocorrências no Brasil, assim a normativa utilizada se restringia aos artigos do Código Penal, em consequência os agressores por maiores atrocidades cometidas ficavam muitas vezes impunes, em razão do não reconhecimento das formas de violência doméstica, logo, se restringindo basicamente a forma de violência física e mesmo assim as penas eram brandes frente ao dano causado a vítima.

Com o advento da Lei Maria da Penha nº 11.340/06 ocorreu alterações no código penal, além de instituir 5 formas de violência doméstica, sendo violência física, patrimonial, sexual, moral e psicológica.

Além disso, uma importante criação trazida pela Lei foram as medidas protetivas de urgência, na qual, objetivam fazer valer a efetivação dos direitos das mulheres, por meio de um sistema de proteção cautelar, onde, estabelecem medidas restritivas ao agressor para que não tenha contato com a vítima.

De fato, com o decorrer do tempo está ocorrendo uma evolução da Lei Maria da Penha frente aos casos de violências doméstica, explicitado como no caso da criminalização da forma de violência psicológica que antes não era dada a atenção devida.

Enfim, por mais que tenha se criado a importante Lei Maria da Penha nº 11.340/06, as estatísticas demonstram de certo modo uma ineficácia das medidas protetivas, visto que somente elas, sem uma efetiva participação do poder administrativo e judiciário não vai resolver o problema que afeta tantas pessoas diariamente. Além disso, frente as inovações trazidas com o tempo para agregar a Lei é nítido que são muito escassas e no decorrer da exposição do presente trabalho demonstraram ser sem grande valia para solucionar o presente problema.

4 CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho de conclusão de curso foi realizado pelo método de pesquisa bibliográfica sobre a violência doméstica da Lei 11.340/06, cuja as vítimas são as mulheres, com foco principal nas medidas protetivas de urgência em situações práticas, de forma que abordou desde da origem da palavra de violência doméstica no Brasil, além de questões sociais, conceituação, as formas de violência, os pontos mais relevantes das normas em questão, foram realizadas críticas aos poderes judiciais e a administração em relação a sua responsabilização e reflexões sobre os problemas das medidas protetivas na prática.

Conforme exposto, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Maria da Penha, em homenagem a Enfermeira, Maria da Penha, na qual, se tornou a representação da luta pelo direito da mulher. Com isso, essa Lei foi um grande marco para o fortalecimento da luta das mulheres vítimas de seus agressores, em virtude dessa normativa buscar diminuir a violência doméstica e familiar, conceder de forma cautelar a segurança da vítima e punir o agressor.

Além disso, antes da presente Lei não havia nenhuma norma especial, na qual, tratava questões criminais e almeja a proteção direta das mulheres. Com isso, muitas mulheres ficavam receosas de denunciar as agressões sofridas por seus companheiros, em razão do Código Penal não ter uma punição efetiva e nem mesmo as medidas cautelares existentes da atualidade. Diante da nova Lei, trouxe as diversas modalidades de formas de violência doméstica, mais precisamente, qualificando em forma física, sexual, patrimonial, moral e psicológica.

Outra inovação de suma importância trazida pela Lei Maria da Penha foram as questões relacionadas as políticas sociais, de forma que estabeleceu responsabilidades para a administração pública em criar modos de propagar a conscientização sobre o tema de violência doméstica/familiar e desenvolver meios de auxiliar as vítimas. Em relação a isso, um dos exemplos, são as casas de acolhimentos, na qual, em razão da vítima não ter onde se abrigar o Ente fornece um meio seguro para que mulher fique naquela localidade, em decorrência disso, evita que a vítima retorne ao Lar cujo agressor esteja residindo e assim evita a perpetuação do ciclo de violência doméstica/familiar. Em relação a isso, outras relevantes criações foram as delegacias das mulheres, o atendimento prioritário as

vítimas, prioridade processual em relação as medidas protetivas, os Juizados Especiais de Violência Doméstica e entre outros.

Entretanto, por mais desenvolvida e deslumbrante a Lei 11.340/06, é nítido as limitações das medidas protetivas na prática, em razão, da sociedade e também da vítima, visto que os motivos são inúmeros desde questões relacionados a patrimonial, exemplo, por motivos de hipossuficiência financeira e/ou em ausência de liberdade financeira de seu agressor, psicológica, por exemplo, em virtude da ausência de acreditar no potencial de sua liberdade, visto devido aos altos anos de violência psicológica que a vítima sofreu, social, como, em relação, a falta de oportunidades de um recomeço e/ou mesmo de um sistema da administração que muitas vezes atuando com políticas pouco eficazes que em consequência consegue atingir a boa parcela da população e em consequência o ciclo de violência doméstica continua sendo perpetuado na sociedade.

Assim para uma efetividade real das medidas protetivas em sua prática é necessária uma união de um trabalho eficaz dos agentes públicos atuantes nas delegacias e no empenho da Promotoria atuando de forma afunda em cada caso de atuação, com uma base receptiva apta para receber as vítimas fornecendo a devida atenção para cada caso, uma vez que com isso, cada vez mais vítimas se sentiram seguras para pode denunciar e manter suas medidas protetivas. Mas para que isso tudo ocorra, será necessário um maior investimento nas políticas sociais advindas do Poder administrativo.

Outro fator também que se faz necessário prover uma grande atenção, é o investimento em políticas sociais educacionais em favor do agressor, para que eles tenham uma reeducação para o convívio em sociedade e que não perpetuem na prática de violência doméstica/familiar.

Enfim, as medidas protetivas são fundamentais para o combate da violência praticada pelo agressor, todavia, conforme decorreu no presente trabalho, elas isoladas não são suficientes para combater e resolver a violência doméstica/familiar que assola a nação brasileira. Dessa forma, é crucial mais investimentos em políticas públicas socioeducativas para as mulheres e para os agressores, tanto de forma posterior ao fato e também de forma preventiva e além disso, mais investimentos em políticas públicas para que essas vítimas tenham oportunidades de uma nova vida, desde o recebimento delas na delegacia até qualificação para

serem inseridas no mercado de trabalho para que assim tenham uma vida digna e livre de sofrimentos.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Pedro Guimarães Fernandes. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06) E A SUA RELAÇÃO COM A PANDEMIA PELA COVID-19, 2021. Disponível em <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/59138/1/2021_tcc_pagfernandes.pdf>.

Acesso em 14 de set. de 2021.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência Doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha - Alguns comentários. In: FREITAS, André Guilherme Tavares de (org). Novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxicos (Lei 11.340/06 e 11.343/06) Doutrina e Legislação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BIANCHINI, Alice. *Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha*. Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 2021 set. 07.

_____. Código Penal. Rio de Janeiro/RJ, 07 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 de set. de 2021.

_____. Lei número 11.340/06. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> acessado em 05 de setembro de 2021>. Acesso em 6 de set. de 2021.

_____. Senado Federal. Violência doméstica e familiar contra mulher. DataSenado, 2017. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em 06 de set. de 2021.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde. 2002. Conselho Nacional de Justiça. Formas de violência contra a mulher. [s.d]. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em 07 de set. de 2021.

CAROLINE, Layla de Carvalho Brito. A (in)eficiência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Nº 11.340 DE 2006 (Lei maria da penha), 2021. Disponível em:

<http://45.4.96.19/bitstream/aee/18077/1/2021_TCC_LAYLA%20CAROLINE%20DE%20CARVALHO%20BRITO.pdf>. Acesso em 11 de set. de 2021.

CARTA CAPITAL. Projeto de Lei que dá amparo a mulher agredida está há 7 anos parado na Câmara, 2020. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/change-org/projeto-de-lei-que-da-amparo-a-mulheres-agredidas-esta-ha-7-anos-parado-na-camara/>>. acesso 10 de set. de 2021

CAVALCANTE, E. C. M. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Cadernos Jurídicos. São Paulo, v. 15, n. 38, jan./abr. 2014. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/118675/apontamentos_medidas_protetivas_cavalcante.pdf>. Acesso em 08 de set. de 2021.

CRISTINA, Elaine Monteiro Cavalcante. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha, 2014. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/118675/apontamentos_medidas_protetivas_cavalcante.pdf>. Acesso em 14 de set. 2021.

CUNHA, Rogério dos Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha. 6ª edição. São Paulo, edit. Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Milena Ferreira. A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, 2020. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/935/1/MILENA%20DIAS%20FERREIRA.pdf>>. Acesso em 14 de set. de 2021.

FEIX, Virginia. Das formas de violência contra a mulher – art. 7º. IN. CAMPOS, Carmen Hein de (Org). Lei Maria da Penha comentada em perspectiva jurídico-feminista. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOUVEIA, Adriano Lima; ALVES, Isabela Araujo. A efetividade da Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher e os institutos de proteção, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-efetividade-da-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-e-os-institutos-de-protecao/>>. Acesso em 15 de set. 2021.

GROSSO, Carlo F; PADOVANI, Tulio; PAGLIARO, Antonio. Reati contro la personam In. Trattato di diritto penale – parte speciale, t. II, p.13. Editore Giuffrè 2012.

JESUS, Damásio Evangelista. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n.11.340/06, 2ª edição, Editora Saraiva, 2014.

LEÃO, Rafael Nogueira Torres. Novas alterações da Lei 14.188 e o crime de violência psicológica contra a mulher, 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-01/rafael-torres-novas-alteracoes-lei-14188>> Acesso em 07 de set. de 2021.

LOPES, Aury Júnior. Prisões cautelares. 5ª edição revista atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUANA, Jessyca Viana Marcondes. MEIRELLES, Ronaldo Coelho Junior. A (in) eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/775/765>>. Acesso em 13 de set. de 2021.

MUSZKAT, Mauro; MUSZKAT, Mordechai. *Violência familiar: Série O Que Fazer?*. Editora Blucher, 2016. 9788521210818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210818/>. Acesso em: 01 de set. de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal - Vol. 2 - Parte Especial - Arts. 121 a 212 do Código Penal*. Editora Forense. Grupo GEN, 2020. 9788530989286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989286/>. Acesso em: 2021 set. 07.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2020

RIBEIRO, Douglas dos Santos. Violência psicológica agora é crime!, 2021. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-e-crime>>. Acesso em 07 de set. de 2021.

SANTOS, Jandermilson Silva dos. Lei Maria da Penha. Secretaria Especial de Políticas para as mulheres. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-efetividade-da-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-os-institutos-de-protecao/>>. Acesso em 13 de set. de 2021.

SOUZA, Iara Martins; INGRID, Naila Chaves Franklin. Lei Maria da penha: avanços legislativos e as principais problemáticas que dificultam sua aplicação, 2019. Disponível em <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Iara%20de%20Souza%20Martins.pdf>>. Acesso em 14 de set 2021.

SOUZA, Liliane Pereira. DIAS, Núbia Oliveira. Violência Doméstica e a necessidade de assistência social do Estado, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13394/5/TCC%20Liliane%20e%20N%c3%babia.pdf>>. Acesso em 07 de set. de 2021

TARTUCE, Flávio. Violência patrimonial contra a mulher, 2014. <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/136402053/violencia-patrimonial-contra-a-mulher>> acesso em 07 de set. de 2021.

TORRES, A; LEMOS-GIÁLDEZ, S.; HERRERO, J. Violencia hacia la mujer: características psicológicas y de personalidad de los hombres que maltratan a sua pareja. Anales de Psicología, v.29, n. 1, 2013

VANESSA, Francisca de Melo Souza. A não efetividades das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha, na atualidade, 2018. Disponível em <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2714/Francisca%20Vanessa%20de%20Melo%20Souza%20-%20A%20n%C3%A3o%20efetividade%20das%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia%20da%20lei%20maria%20da%20penha,%20na%20atualidade.pdf?sequence=1>>. Acesso em 12 de setembro de 2021.

ZART, Louise; ALBA, Silvana Scortegagna. Perfil sociodemográfico de mulheres vítimas de violência doméstica e circunstâncias do crime, 2015. Disponível em <https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/148_536.pdf>. Acesso em 14 de set. 2021.